

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 03 / 19
Pág. 81 Col. 02
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

A Comissão de Assuntos
de Defesa
Em 28 / 03 / 19
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/3/19 às 14h
RF 1125

Adriano Romallo
02/04/19
Assinatura

Segue 1 juntado 5 nesta data documento
a papel de informação rubricado 5 sob folhas
nº 79 a 94 Em 03/03/20
Mario Sérgio Horta
RF. 104.025 - SSP-15



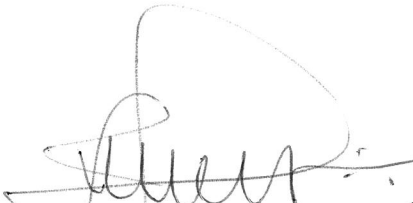
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 79 do Proc. 105
Nº 735 de 2007
Mário Sérgio Horta
RE. 101.086-SGP.12

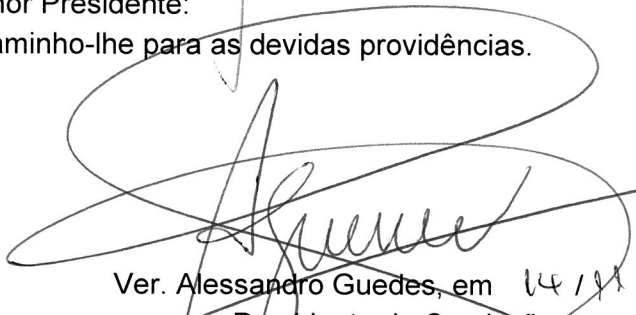
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 735/2007:

- 1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange à fiscalização?
- 2º) Há ações do Executivo que vão ao encontro do disposto no projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a proposta?


Verª. Adriana Ramalho, em 31 / 10 / 19
Relatora

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Alessandro Guedes, em 14 / 11 / 19
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 723/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 735/2007, de autoria dos Vereadores Goulart e Rodrigo Goulart**, que *"DISCIPLINA O USO DOS VASILHAMES PLÁSTICOS RETORNÁVEIS UTILIZADOS NO ENVASAMENTO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

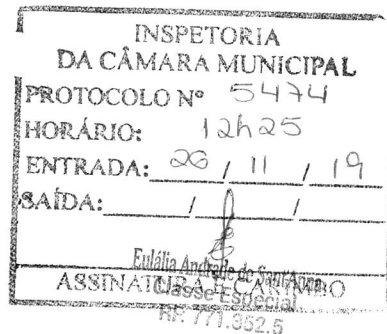
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 735/2007:

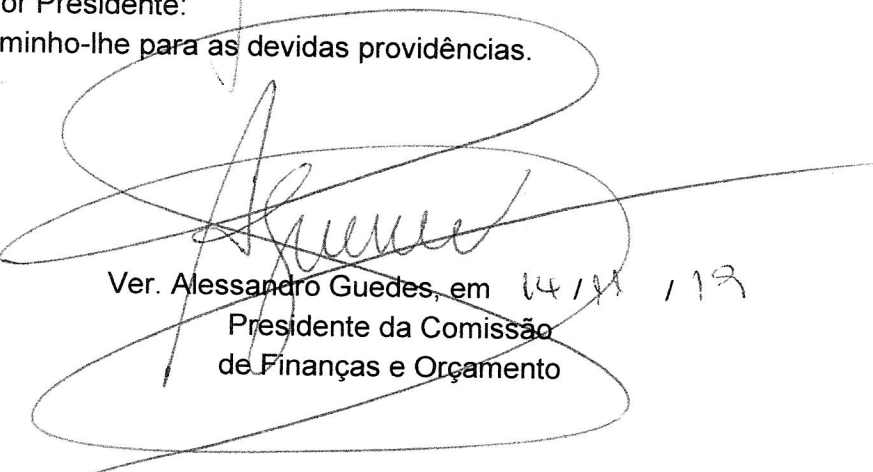
1º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange à fiscalização?

2º) Há ações do Executivo que vão ao encontro do disposto no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a proposta?


Verª. Adriana Ramalho, em 31 / 10 / 19
Relatora

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Alessandro Guedes, em 14 / 11 / 19
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Folha nº 81 do Profs. 108
Nº 735 de 2007
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP12



Folha nº 01 do proc.
Nº 735 de 2007
Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE: 3 OUT 2007
Comit. Just. e Def. Municipal
Pol. Urb. Met. e Meio Ambiente
Trânsito, Transp. e Comunica
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0735/2007

Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PROF. SERGIO HORTA

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
23 OUT 2007
SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que envasem, industrializem e comercializem águas minerais em vasilhames plásticos retornáveis, no âmbito do Município de São Paulo, conforme definidas pelo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei 7.841, de 08 de agosto de 1945), obedecerão aos seguintes critérios:

- I. Somente é permitida a reutilização de vasilhames plásticos retornáveis em volumes superiores a 5 (cinco) litros de capacidade nominal.
- II. Somente podem ser utilizados vasilhames plásticos retornáveis e suas tampas que tenham obedecido em seu processo de fabricação, em sua totalidade, respectivamente, as normas constantes da **ABNT NBR 14222**, que dispõe sobre Embalagem Plástica para Água Mineral e de Mesa – garrafão retornável – Requisitos e métodos de ensaio e da **ABNT NBR 14328**, que dispõe sobre Embalagem Plástica para Água Mineral e de Mesa – Tampa para garrafão retornável – Requisitos e métodos de ensaio e suas alterações posteriores.
- III. Os vasilhames a serem utilizados, novos ou retornados para um novo ciclo de uso, devem ser submetidos à avaliação individual

-CMSP - SGP 2

-23-Out-2007-16:18-012007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº	02	do proc.
Nº	735	0007
Adm. Cícero - 12. Parlamento		
RF. 100.406		

onde serão analisadas as condições e possibilidades para reutilização e, em seguida, submetidos ao processo industrial de esterilização e enchimento, seguindo integralmente as normas constantes da **ABNT NBR 14.637**, que dispõe sobre Embalagem Plástica para Água Mineral e de Mesa – Garrafão retornável – Requisitos para lavagem, enchimento e fechamento e suas alterações posteriores, além das normas emanadas dos Órgãos Federais.

- IV. Além do estabelecido nas Normas Técnicas, os vasilhames devem apresentar no fundo, de forma indelével, o tempo de sua vida útil, que não poderá ultrapassar 3 (três) anos.
- V. O processo de transporte, distribuição e comercialização de água mineral em vasilhame retornável deve seguir integralmente as normas constantes da **ANBT NBR 14.638**, que dispõe sobre Embalagem Plástica para Água Mineral e de Mesa – Garrafão retornável – Requisitos para distribuição, e suas alterações posteriores, além das normas de transportes de alimentos emanadas dos Órgãos Federais.
- VI. Fica proibida a estocagem e comercialização de água mineral em estabelecimentos que prejudiquem, alterem, ou ponham em risco a qualidade da água, como em vias públicas, lojas de material de construção, açougues, postos de gasolina, exceto no interior de lojas de conveniências localizadas nestes últimos.

§ 1º Os fabricantes de vasilhame retornável ficam obrigados a fornecer aos engarrafadores cópia de Certificado de Instituto Técnico, reconhecido, de que seu produto atende às normas técnicas constantes do inciso II deste artigo.

§ 2º Em sendo verificado, no momento do envase, algum dos vícios indicados na norma técnica mencionada no inciso III deste artigo, deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

o estabelecimento proceder à imediata destruição do vasilhame defeituoso.

Art. 2º As empresas terão 01 (um) ano após a data de publicação, para se adequarem ao disposto nesta lei e passar a adquirir apenas garrações certificados e 03 (três) anos para substituição de todos os vasilhames em circulação no mercado, substituindo-os por vasilhame certificado.

Art. 3º O descumprimento das obrigações instituídas por esta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito da autoridade competente, para o cumprimento da norma infringida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
- II. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), em caso de reincidência.
- III. Multa no Valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), na terceira ocorrência, combinada com a suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- IV. Na quarta ocorrência será suspenso o alvará de funcionamento.

Parágrafo único – A correção dos valores fixados neste artigo será feita anualmente pelo Executivo com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo, através da Vigilância Sanitária, deverá dar ampla divulgação da presente lei, de modo a permitir a todos os usuários o acesso ao seu teor, através da sua publicação oficial, exigindo afixação obrigatória nos locais onde o produto é industrializado, envasado e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

Folha nº	04	do proc.
Nº	735	de 07

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

comercializado e mediante "folder" ou rótulos com orientações aos consumidores, incluindo instruções para o correto uso e higienização do garrafão nos suportes e bebedouros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em outubro de 2007.

ANTONIO GOULART
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Antonio Goulart*

Folha nº <u>05</u> do proc.
Nº <u>735</u> de <u>07</u>

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº <u>83</u> do Proc.
Nº <u>735</u> de <u>20</u> <u>07</u>
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, ao disciplinar o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral no Município de São Paulo, pretende garantir que só sejam reutilizados vasilhames com volume superior a 5 litros, com prazo de vida útil não superior a 3 anos e cujo processo de industrialização, envasamento e distribuição obedeçam às normas que especifica, todas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A propositura prevê, também, penalidades de advertência, multas, suspensão temporária e suspensão do alvará de funcionamento, as quais se sujeitarão os infratores.

A água, como todos sabemos, é essencial para a vida humana. Insatisfeita com a qualidade da água canalizada, a população passou ao consumir água mineral, contribuindo para a expansão do mercado da água mineral que é um produto natural muito delicado e não tem conservantes.

Assim, é muito importante que o produto chegue consumidor com suas características originais, absolutamente incolor, inodora e insípida, livre de qualquer contaminação que possa advir do envase ou da distribuição. Nesse processo, a integridade e a higiene dos recipientes ou vasilhames é imprescindível para garantir sua total inviolabilidade desde a fonte até o consumidor.

Por isso, a vida útil dos vasilhames que, conforme ensaios e certificações, não pode ser superior a 3 (anos), deve ser respeitada, e controlada inclusive pelo consumidor, de forma a evitar qualquer contaminação pelo desgaste natural ou de defeitos em razão do manuseio, transporte, mudanças de temperatura e outras interferências.

Pelo relevante interesse público que encerra, submeto o projeto à consideração dos nobres pares esperando contar com sua aprovação.



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 113

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 140/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n.º 723/2019

Folha nº 34	do Proc. No 735 de 2019
Mário Sérgio Horta	
RF. 101.086-SGP.12	

DOCREC
169/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei n.º 735/07, de autoria dos Vereadores Goulart e Rodrigo Goulart, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

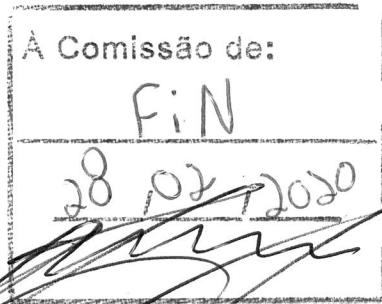
Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/FP/drs
PL 735/07 FP



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP, 22
RF 11.300



Folha nº	85	do Pro
Nº	735	de 20
Mário Sérgio Horta		
RF. 101.086 SGP.12		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Vigilância de Alimentos

Rua Santa Isabel, 181, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVA Nº 024039883

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde

Sr. Diretor,

Em atendimento ao solicitado em 024012762, segue a manifestação acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 735/07 (023485962), com as seguintes considerações:

Informamos que o fim pretendido pela presente proposta com relação ao uso de vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento de água mineral já se encontra abarcado no ordenamento jurídico federal (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA) e municipal (Secretaria Municipal da Saúde – SMS) e o mesmo atende de forma satisfatória tanto a regulamentação, quanto o suporte legal necessário para as instaurações dos procedimentos administrativos sanitários.

Com relação ao Art. 1º inciso II do substitutivo ao PL 735/07, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006 da ANVISA, que "dispõe sobre o regulamento técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural", estabelece em seu Anexo I:

"4.6.8 As tampas das embalagens não devem ser veículos de contaminação da água mineral natural e da água natural."

4.10.1 O estabelecimento industrial deve implementar e documentar o controle de qualidade da água mineral natural, da água natural, das embalagens e, quando utilizado, do dióxido de carbono."

4.12.5 O estabelecimento industrial deve dispor de documentação que comprove que os materiais constituintes da análise, do reservatório, dos equipamentos e das embalagens que entram em contato com a água mineral natural ou com a água natural atendem às especificações dispostas nos regulamentos técnicos."

O inciso III do art. 1º do PL está contemplado nos itens 4.4.2, 4.5.4, 4.6.3, 4.6.4, 4.6.5, 4.6.6, 4.6.7 e 4.6.8 da RDC nº 173/2006, conforme segue:

"4.4.2 O estabelecimento deve definir as especificações dos insumos, de forma a atender as exigências previstas em regulamentos técnicos específicos e assegurar a qualidade higiênico-sanitária da água mineral natural e da água natural."

4.5.4 As embalagens plásticas retornáveis recebidas para um novo ciclo de uso devem ser avaliadas individualmente quanto à aparência interna e externa, à presença de resíduos e ao odor. As embalagens plásticas com amassamentos, rachaduras, ranhuras, remendos, deformações internas e externas do gargalo, com alterações de odor e cor, dentre outras alterações que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água mineral natural ou da água natural devem ser reprovadas."

4.6.3 As embalagens de primeiro uso, quando não fabricadas no próprio estabelecimento industrial, devem ser submetidas ao enxágüe em maquinário automático, utilizando-se solução desinfetante, exceto as embalagens descartáveis do tipo copo."

4.6.4 As embalagens retornadas para um novo ciclo de uso, antes da etapa de higienização automática, devem ser submetidas à pré-lavagem para a remoção do rótulo, dos resíduos da substância adesiva e das sujidades das superfícies interna e externa."

4.6.5 As embalagens retornadas para um novo ciclo de uso devem ser submetidas à limpeza e desinfecção em maquinário automático."

4.6.6 O enxágüe das embalagens retornadas para um novo ciclo de uso deve garantir a eliminação dos resíduos dos produtos químicos utilizados na higienização. A ausência desses resíduos deve ser comprovada por testes indicadores.

4.6.7 O enxágüe final das embalagens retornadas para um novo ciclo de uso e daquelas de primeiro uso deve ser feito com a água mineral natural ou com a água natural a ser envasada, exceto as embalagens descartáveis do tipo copo.

4.6.8 As tampas das embalagens não devem ser veículos de contaminação da água mineral natural e da água natural."

Os itens da Resolução - RDC nº 173/2006, descritos abaixo, contemplam os incisos V e VI do art. 1º do PL 735/07:

"4.8.4 Os locais para armazenamento da água mineral natural e da água natural devem ser limpos, secos, ventilados, com temperatura adequada e protegidos da incidência direta da luz solar para evitar a alteração das águas envasadas.

4.8.5 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser armazenada sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Os paletes, estrados ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

4.8.6 A água mineral natural ou a água natural envasada não deve ser armazenada próxima aos produtos saneantes, defensivos agrícolas e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores estranhos.

4.9.1 As operações de carga e descarga devem ser realizadas em plataforma externa à área de processamento e os motores dos veículos devem permanecer desligados durante a operação, a fim de evitar a contaminação das embalagens e do ambiente por gases de combustão.

4.9.2 O veículo de transporte deve estar limpo, sem odores indesejáveis, livre de vetores e pragas urbanas, dotado de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e íntegras. O veículo não deve transportar água mineral natural ou água natural envasada junto com outras cargas que comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária.

4.9.3 O empilhamento das embalagens com água mineral natural ou com água natural, durante o transporte, deve ser realizado de forma a evitar danos às embalagens, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água envasada.

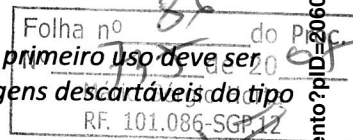
4.9.4 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser exposta à venda somente em estabelecimentos comerciais de alimentos ou bebidas. Deve ser protegida da incidência direta da luz solar e mantida sobre paletes ou prateleiras, em local limpo, seco, arejado e reservado para esse fim.

4.9.5 A água mineral natural ou a água natural envasada e as embalagens retornáveis vazias não devem ser estocadas próximas aos produtos saneantes, gás liquefeito de petróleo e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores indesejáveis."

Além disso, a Portaria SMS.G 2.619/2011 que aprova o Regulamento técnico sobre as Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à comercialização de alimentos, estabelece no item 6.1. "Os alimentos, matérias-primas, ingredientes, embalagens para alimentos e descartáveis devem ser armazenados em local organizado, com iluminação, temperatura, umidade e ventilação adequadas, dimensão compatível com o volume armazenado, isolado por barreiras físicas do ambiente externo e das demais áreas com atividades distintas e atender aos seguintes critérios: I. Protegidos da incidência de raios solares; II. Separados por categorias; III. Separados de todos os materiais de limpeza, higiene, perfumaria e outros produtos químicos; IV. Separados dos alimentos que exalem odores; V. Empilhados segundo as recomendações dos fabricantes e de forma a não comprometer a qualidade e a integridade das embalagens e dos produtos; VI. Organizados de forma a garantir a ventilação, higienização e circulação de pessoas; VII. Dispostos distantes do piso, sobre estrados com acabamento liso, mantidos em bom estado de conservação e limpeza; (...)"

O § 1º do art.1º do Projeto de Lei em questão, está contemplado nos itens 4.10.1 e 4.12.5 da RDC nº 173/2006, já descritos acima. Já o § 2º do art.1º encontra-se abarcado no item 4.5.8 da mesma RDC, o qual estabelece que "Devem ser implementados Procedimentos Operacionais Padronizados-POP referentes à operação de recepção das embalagens. Os POP devem conter informações sobre: inspeção individual, aceitação e reprovação de embalagens, destino final das embalagens reprovadas e outras informações que se fizerem necessárias", bem como no item 4.5.4 da RDC 173/2006, descrito anteriormente.

Com relação ao Art. 3º do PL, esclarecemos que a fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pelas Autoridades Sanitárias da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA e das 27 Unidades de Vigilância em Saúde - UVIS, com base nas disposições do Código Sanitário do Município de São Paulo - Lei Municipal 13.725/2004. As empresas que comercializam alimentos são responsáveis pelo cumprimento das boas práticas de manipulação e de normas de boas práticas de prestação de serviços, em consonância com o art. 46 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo. A



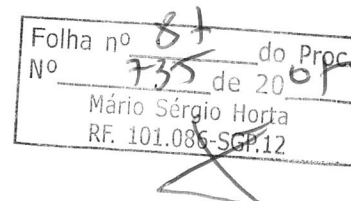
desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos, considera-se infração sanitária do estabelecimento estará sujeito às penalidades previstas no art. 118 desta Lei. Ademais, informamos que o Código Sanitário do Município de São Paulo prevê em seu art. 129º as penalidades aos quais os estabelecimentos estarão sujeitos, conforme a natureza sanitária das infrações.

Ainda, em resposta aos questionamentos (doc. SEI **023480840**), informamos:

Não existirá impacto orçamentário gerado no que tange o assunto da matéria do Projeto de Lei nº 735/07, tendo que vista que as fiscalizações realizadas nos estabelecimentos que envasam, industrializam e comercializam água mineral em vasilhames plásticos retornáveis, entre outras atividades enquadradas na Portaria SMS.G 2.215/2016, já são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS no município de São Paulo. Portanto, o quadro de pessoal e o os custos com fiscalizações já estão inseridos no orçamento estimado para atendimento da necessidade do serviço.

Diante do exposto, avaliamos que a propositura do Projeto de Lei nº 735/07 não deve prosperar, por já existir regulamentação oficial e satisfatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Atenciosamente,
Bruna Matsumota
Núcleo de Vigilância de Alimentos
DVPSIS/COVISA/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Matsumota, Analista de Saúde**, em 11/12/2019, às 12:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024039883** e o código CRC **9C7B8570**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002851-0

SEI nº 024039883

Criado por d806055, versão 4 por d806055 em 11/12/2019 12:06:47.



Folha nº 88 do Pro. N° 735 de 2019
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SSP.12

fls. 118

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010
Telefone: 3397-8325

Parecer SMS/COVISA/G/AJ Nº 024217420

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 735/2007

COVISA – G
Srª Coordenadora

Versa o presente sobre PL nº 735/2007, que **“disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral no município de São Paulo e dá outras providências”** proposto no ano de 2007 (Sei 023480840).

Nos termos da Justificativa que o acompanha, o referido projeto objetiva garantir que somente sejam reutilizados vasilhames com volume superior a 5 litros, com prazo de vida útil não superior a 3 anos e cujo processo de industrialização, envasamento e distribuição obedçam as normas que especifica, todas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Frente aos dispositivos do referido PL, a Divisão de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, por meio do Núcleo de Vigilância de Alimentos, consignou as seguintes considerações (Sei 024039883):

“Informamos que o fim pretendido pela presente proposta com relação ao uso de vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento de água mineral já se encontra abarcado no ordenamento jurídico federal (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA) e municipal (Secretaria Municipal da Saúde – SMS) e o mesmo atende de forma satisfatória tanto a regulamentação, quanto o suporte legal necessário para as instaurações dos procedimentos administrativos sanitários.

Com relação ao Art. 1º inciso I do substitutivo ao PL 735/07, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006 da ANVISA, que “dispõe sobre o regulamento técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural”, estabelece em seu Anexo I:

“4.6.8 As tampas das embalagens não devem ser veículos de contaminação da água mineral natural e da água natural.

4.10.1 O estabelecimento industrial deve implementar e documentar o controle de qualidade da água mineral natural, da água natural, das embalagens e, quando utilizado, do dióxido de carbono.

4.12.5 O estabelecimento industrial deve dispor de documentação que comprove que os materiais constituintes da canalização, do reservatório, dos equipamentos e das embalagens que entram em contato com a água mineral natural ou com a água natural atendem às especificações dispostas nos regulamentos técnicos."

O inciso III do art. 1º do PL está contemplado nos itens 4.4.2, 4.5.4, 4.6.3, 4.6.4, 4.6.5, 4.6.6, 4.6.7 e 4.6.8 da RDC nº 173/2006, conforme segue:



"4.4.2 O estabelecimento deve definir as especificações dos insumos, de forma a atender as exigências previstas em regulamentos técnicos específicos e assegurar a qualidade higiênico-sanitária da água mineral natural e da água natural.

4.5.4 As embalagens plásticas retornáveis recebidas para um novo ciclo de uso devem ser avaliadas individualmente quanto à aparência interna e externa, à presença de resíduos e ao odor. As embalagens plásticas com amassamentos, rachaduras, ranhuras, remendos, deformações internas e externas do gargalo, com alterações de odor e cor, dentre outras alterações que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água mineral natural ou da água natural devem ser reprovadas.

4.6.3 As embalagens de primeiro uso, quando não fabricadas no próprio estabelecimento industrial, devem ser submetidas ao enxágüe em maquinário automático, utilizando-se solução desinfetante, exceto as embalagens descartáveis do tipo copo.

4.6.4 As embalagens retornadas para um novo ciclo de uso, antes da etapa de higienização automática, devem ser submetidas à pré-lavagem para a remoção do rótulo, dos resíduos da substância adesiva e das sujidades das superfícies interna e externa.

4.6.5 As embalagens retornadas para um novo ciclo de uso devem ser submetidas à limpeza e desinfecção em maquinário automático.

4.6.6 O enxágüe das embalagens retornadas para um novo ciclo de uso deve garantir a eliminação dos resíduos dos produtos químicos utilizados na higienização. A ausência desses resíduos deve ser comprovada por testes indicadores.

4.6.7 O enxágüe final das embalagens retornadas para um novo ciclo de uso e daquelas de primeiro uso deve ser feito com a água mineral natural ou com a água natural a ser envasada, exceto as embalagens descartáveis do tipo copo.

4.6.8 As tampas das embalagens não devem ser veículos de contaminação da água mineral natural e da água natural."

Os itens da Resolução – RDC nº 173/2006, descritos abaixo, contemplam os incisos V e VI do art. 1º do PL 735/07:

"4.8.4 Os locais para armazenamento da água mineral natural e da água natural devem ser limpos, secos, ventilados, com temperatura adequada e protegidos da incidência direta da luz solar para evitar a alteração das águas envasadas.

4.8.5 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser armazenada sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Os paletes, estrados ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

4.8.6 A água mineral natural ou a água natural envasada não deve ser armazenada próxima aos produtos saneantes, defensivos agrícolas e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impropriação de odores estranhos.

4.9.1 As operações de carga e descarga devem ser realizadas em plataforma externa à área de processamento e os motores dos veículos devem permanecer desligados durante a operação, a fim de evitar a contaminação das embalagens e do ambiente por gases de combustão.

4.9.2 O veículo de transporte deve estar limpo, sem odores indesejáveis, livre de vetores e pragas urbanas, dotado de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e íntegras. O veículo não deve transportar água mineral natural ou água natural envasada junto com outras cargas que comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária.

4.9.3 O empilhamento das embalagens com água mineral natural ou com água natural, durante o transporte, deve ser realizado de forma a evitar danos às embalagens, a fim de não comprometer a qualidade higiênico-sanitária da água envasada.

4.9.4 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser exposta à venda somente em estabelecimentos comerciais de alimentos ou bebidas. Deve ser protegida da incidência direta da luz

solar e mantida sobre paletes ou prateleiras, em local limpo, seco, arejado e reservado para esse fim.

4.9.5 A água mineral natural ou a água natural envasada e as embalagens retornáveis vazias não devem ser estocadas próximas aos produtos saneantes, gás liquefeito de petróleo e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores indesejáveis."

Além disso, a Portaria SMS.G 2.619/2011 que aprova o Regulamento técnico sobre as Boas Práticas e de Controle de condições sanitárias e técnicas das atividades relacionadas à comercialização de alimentos, estabelece no item 6.1. "Os alimentos, matérias-primas, ingredientes, embalagens para alimentos e descartáveis devem ser armazenados em local organizado, com iluminação, temperatura, umidade e ventilação adequadas, dimensão compatível com o volume armazenado, isolado por barreiras físicas do ambiente externo e das demais áreas com atividades distintas e atender aos seguintes critérios: I. Protegidos da incidência de raios solares; II. Separados por categorias; III. Separados de todos os materiais de limpeza, higiene, perfumaria e outros produtos químicos; IV. Separados dos alimentos que exalem odores; V. Empilhados segundo as recomendações dos fabricantes e de forma a não comprometer a qualidade e a integridade das embalagens e dos produtos; VI. Organizados de forma a garantir a ventilação, higienização e circulação de pessoas; VII. Dispostos distantes do piso, sobre estrado com acabamento liso, mantidos em bom estado de conservação e limpeza; (...)"

O§ 1º do art.1º do Projeto de Lei em questão, está contemplado nos itens 4.10.1 e 4.12.5 da RDC nº 173/2006, já descritos acima. Já o § 2º do art.1º encontra-se abarcado no item 4.5.8 da mesma RDC, o qual estabelece que "Devem ser implementados Procedimentos Operacionais Padronizados-POP referentes à operação de recepção das embalagens. Os POP devem conter informações sobre: inspeção individual, aceitação e reprovação de embalagens, destino final das embalagens reprovadas e outras informações que se fizerem necessárias", bem como no item 4.5.4 da RDC 173/2006, descrito anteriormente.

Com relação ao Art. 3º do PL, esclarecemos que a fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária são exercidas pelas Autoridades Sanitárias da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA e das 27 Unidades de Vigilância em Saúde - UVIS com base nas disposições do Código Sanitário do Município de São Paulo - Lei Municipal nº 13.725/2004. As empresas que comercializam alimentos são responsáveis pelo cumprimento das boas práticas de manipulação e de normas de boas práticas de prestação de serviços, em consonância com o art. 46 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo. A desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos, considera-se infração sanitária e o estabelecimento estará sujeito às penalidades previstas no art. 118 desta Lei. Ademais, informamos que o Código Sanitário do Município de São Paulo prevê em seu art. 129º as penalidades aos quais os estabelecimentos estarão sujeitos conforme a natureza sanitária das infrações.

Ainda, em resposta aos questionamentos (doc. SEI 023480840), informamos:

Não existirá impacto orçamentário gerado no que tange o assunto da matéria do Projeto de Lei nº 735/07, tendo que vista que as fiscalizações realizadas nos estabelecimentos que envasam, industrializam e comercializam água mineral em vasilhames plásticos retornáveis, entre outras atividades enquadradas na Portaria SMS.G 2.215/2016, já são alvos das ações do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde – SMVS no município de São Paulo. Portanto, o quadro de pessoal e o os custos com fiscalizações já estão inseridos no orçamento estimado para atendimento da necessidade do serviço.

Diante do exposto, avaliamos que a propositura do Projeto de Lei nº 735/07 não deve prosperar por já existir regulamentação oficial e satisfatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA e Secretaria Municipal da Saúde – SMS".

Inobstante a manifestação da área técnica supratranscrita, cumpre-nos registrar que por tratar-se de matéria predominantemente de interesse geral, a regulamentação da rotulagem de alimentos e de embalagens que entram em contato com a água, é de competência da ANVISA, conforme dispõe a Lei 9.782/99, de 26/01/99:

Art.8 Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, **regulamentar**, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§1 Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

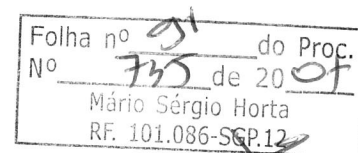
[...]

II - **alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas**, seus insumos, **suas embalagens**, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;"

Neste laço, mesmo não cabendo a este NAI adentrar ao mérito do objeto tratado no supracitado PL, temos que, conforme mencionado pela DVPSIS, já existem dispositivos legais regulando a matéria, permitindo que as Autoridades Sanitárias, desenvolvam as atividades e ações fiscalizatórias às quais encontram-se incumbidos.

Com efeito e, consoante já mencionado, trata-se de matéria predominantemente de interesse geral, cuja competência para regular encontra-se na esfera federal, portanto, o PL 735/2007, não reúne razões para prosperar, porquanto a municipalidade incorreria em usurpação de competência.

À consideração e deliberação de Vossa Senhoria.



Cintia dos Santos Ferreira Aguiar

OAB/SP nº 269.706

COVISA.G/SMS/NA



Documento assinado eletronicamente por **Cintia dos Santos Ferreira, Assessora Técnica II**, em 16/12/2019, às 12:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024217420** e o código CRC **56BE9B61**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002851-0

SEI nº 024217420

Criado por x294153, versão 3 por x294153 em 16/12/2019 12:48:05.

Matéria PL 735/2007. Documento digitalizado e autenticado por MARIO SERGIO HORTA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=206096.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8325

Encaminhamento SMS/COVISA/G/AJ Nº 024217744

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

SMS- Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e o que mais couber, anotando, que comungando das manifestações dispensadas pelo Núcleo de Vigilância de Alimentos/DVPIS (Sei 024039883), bem como do Núcleo de Apoio Jurídico (Sei 024217420), nos manifestamos contrários a propositura do PL 735/2007.

SOLANGE MARIA DE SABOIA E SILVA
Coordenação de Vigilância em Saúde
COVISA.G/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Solange Maria de Saboia e Silva, Coordenador(a)**, em 16/12/2019, às 17:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024217744** e o código CRC **3948EB6B**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002851-0

SEI nº 024217744

Criado por x294153, versão 2 por x294153 em 16/12/2019 12:45:34.

Matéria PL 735/2007. Documento digitalizado e autenticado por MARIO SERGIO HORTA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=206096>.



Folha nº	93	do fls.	123
Nº	735	de 20	07
Mário Sérgio Horta			
RF. 101.086-86212			

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 024251874

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 735/2007, de autoria do Legislativo, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral no Município de São Paulo.

Senhor Secretário,

Em face do solicitado no presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (024009959)**, originado do Legislativo, que sejam oferecidas respostas aos quesitos formulados pela **Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo**, doc. (023480840), acerca do Projeto de Lei em apreço.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta se posicionou contrária ao seu prosseguimento e, a oferta de respostas nos termos requeridos, conforme exaradas nos encaminhamentos (024039883) - (024052598) - (024217420) e (024217744).

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 735/2007**.

Ivan Cáceres

Assessoria Parlamentar e Institucional/SMS.G

Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Cáceres, Coordenador(a)**, em 17/12/2019, às 10:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024251874** e o código CRC **53BCDC9E**.



Folha nº	94	do Proc.
Nº	735	de 20 07
Mário Sérgio Horta		
RE. 101.086-SCP.12		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 024313595

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora

Considerando a informação SMS/AP 024251874, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 18/12/2019, às 09:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024313595** e o código CRC **34D52D90**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0002851-0

SEI nº 024313595

Criado por d760882, versão 2 por d760882 em 18/12/2019 09:42:44.

Matéria PL 735/2007. Documento digitalizado e autenticado por MARIO SERGIO HORTA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?plD=206096>.